



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720049/2018-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.195 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Valores recebidos acumuladamente devem levar em consideração os valores efetivamente declarados e recolhidos. Erro quanto aos valores pagos à previdência oficial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Valores pagos a título de pensão alimentícia deve ser de acordo com o constante em decisão judicial ou acordo. A falta de documentação que comprove o efetivo pagamento. Glosa mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 112, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), de fls. 96/100, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2016, decorrente

de deduções indevidas relativas a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA - tributação exclusiva - recebimento em 06/2015.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 17/28), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (ano 2015).

A notificação tratou das seguintes deduções indevidas relativas a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA – tributação exclusiva – recebimento em 06/2015:

- previdência oficial – R\$ 128.824,05; e

- pensão alimentícia – R\$ 106.837,73.

Como resultado, foi apurado o imposto de R\$ 27.549,82, mais multa de ofício de R\$ 20.662,36 e juros de mora de R\$ 5.647,71 (até 29/03/18), em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 37.257,16.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 12/04/18 (fl. 38) e a impugnação foi apresentada em 25/04/18 (fls. 2/6), acompanhada dos documentos às fls. 7/34.

O Contribuinte defende que os documentos anexados à defesa comprovam a efetividade da retenção na fonte da contribuição à previdência oficial, oriunda dos cálculos da indenização trabalhista. Tece comentários acerca do sistema de recolhimento das sociedades de economia mista.

Acerca da pensão alimentícia, defende que se refere à mesma verba trabalhista e que a efetividade de seu pagamento é comprovada por meio dos documentos juntados, dentre eles o extrato da conta poupança na Caixa Econômica Federal em conjunto com a pensionada, que consigna um saque de R\$ 148.754,53, dos quais R\$ 106.837,73 teriam sido repassados em espécie à pensionada, atendendo à conformidade legal e ao recibo por ela assinado. Alega que, por se tratar de uma separação amigável, a conta em conjunto foi mantida sem o menor desconforto, situação que considera corriqueira, sendo que apenas o Contribuinte realizava as movimentações financeiras. Considera não prosperar a citada confusão patrimonial, haja vista a comprovação juntada.

Solicita prioridade conforme Estatuto do Idoso.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente a autuação (e-fls. 96/100), conforme parte dispositiva:

Desta forma, pelos motivos expostos pela Fiscalização, ora ratificados por esta julgadora, entendo que os extratos bancários, o recibo e os ofícios apresentados não são suficientes para comprovar a dedutibilidade da pensão alimentícia, devendo a sua glosa também ser mantida.

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 111 e documentos de fls. 112/119, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

No caso em tela, não há como dar provimento ao presente recurso voluntário, tendo em vista que a documentação e os fatos constantes dos autos não favorecem ao contribuinte, senão vejamos.

O contribuinte declarou o valor de R\$ 129.520,49 como valor descontado da previdência oficial, conforme e-fl. 20:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência oficial glosada
00.322.818/0001-20 - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. INB (ATIVA)					
582.152.477-68	06/2015	104,0	129.520,49	696,44	128.824,05

Quanto ao pagamento feito à previdência oficial, os documentos juntados aos autos não favorecem ao contribuinte.

Consta a informação na e-fl. 50 que a reclamada teria feito o recolhimento dos seguintes valores:

1. A reclamada realizou os recolhimentos da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, conforme os valores abaixo indicados, a saber:

SAT: R\$ 16.893,98.

Cota RDA: R\$ 112.626,51.

Cota RTE: R\$ 696,44,

IR: R\$ 77.808,24.



2. Sendo assim, os comprovantes de recolhimento se encontram anexados, bem como destaca que o presente documento contábil é válido e regular para fins de quitar o pagamento do INSS e repasse ao fisco conforme o cálculo homologado. Para o caso, não há outra forma de recolhimento a ser adotado pela empresa, uma vez que inexistente autenticação no comprovante, pois a transferência é realizada diretamente pelo SIAFI.

Ou seja, o pagamento feito à previdência oficial da parte do contribuinte é o de R\$ 696,44 e não o que foi declarado por ele. Este mesmo valor foi extraído do SIAFI e-fl. 54.

Quanto à glosa do valor declarado pelo contribuinte não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Com relação à glosa decorrente de pensão alimentícia, não há prova de que o valor pago foi o que o recorrente alega, tendo em vista que afirma que fez um saque em dinheiro da conta no valor de R\$ 148.754,53 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e pagou também em dinheiro, o valor de R\$ 106.837,73 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) conforme documento constante à e-fl.88:

01) Os documentos que comprovam a efetividade do pagamento efetuado a título de pensão alimentícia; oriunda dos cálculos dos valores recebidos por ocasião de indenização trabalhista da qual o referido contribuinte fez jus. São identificados da seguinte forma:

a) Encontra-se anexado, o "EXTRATO" por período da conta poupança conjunta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A. – Agência 0300 /013 / 00102591-3. Onde ocorreu que, no dia 28 de julho de 2015, foi efetuado um saque através do Cartão de débito/Poupança de Nº. 603689 0010 26128 0622 e código de segurança 0622. A monta de R\$ 148.754,53 (Cento e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), cujo valor de R\$106.837,73 (Cento e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), foram pagos em "espécie" à pensionista, atendendo à conformidade legal. E o montante excedente permaneceu sob meu poder para efetuação de dívidas pessoais. Assim sendo, declaro que não ocorreu a utilização de cheque nominal ou transferência bancária.

Por outro lado, verifica-se a imprestabilidade do recibo juntado aos autos e-fl. 16 e juntada também em outras oportunidades e da declaração acima mencionada, pois não revestem das formalidades legais, ou seja, para a efetiva comprovação de que houve o efetivo pagamento, o mesmo deveria ter sido feito por depósito bancário em conta corrente da Sra. Marisa Rocha da Costa. Quanto a este ponto, uma ressalva deve ser feita, pois a conta da qual foi feito o saque em dinheiro é uma conta conjunta entre o Recorrente e a Sra. Marisa Rocha da Costa, mas o saque do valor foi feito pelo primeiro em valor superior ao que deveria ter sido feito o pagamento a título de pensão alimentícia, conforme consta da e-fl. 23:

Para comprovar a efetividade do pagamento da pensão alimentícia o contribuinte apresentou o extrato bancário com um saque de R\$ 148.754,53 em 28/07/2015 e um recibo no valor de R\$ 106.837,73 datado de 14/09/2015. Alega que "...a data do recibo ocorreu de forma extemporânea à do extrato, em função da morosidade na conquista do referido, por motivos alheios à minha vontade."O saque ocorreu em uma conta bancária do contribuinte em conjunto com Marisa Rocha da Costa que é a beneficiária da pensão alimentícia, assim foi feito um saque para pagamento da pensão alimentícia em que a própria beneficiária da pensão é também uma das titulares da conta. Assim existe uma confusão patrimonial em que não ficou caracterizado o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Mencionados documentos (exceto extrato bancário ou comprovante de depósito no valor correto da pensão alimentícia) a meu ver, são documentos unilaterais e que podem ser produzidos pelas partes a qualquer momento, de modo que não podem ser acolhidos.

Por outro lado, extrato bancário ou comprovante de depósito no valor correto da pensão alimentícia envolvem a participação de "uma terceira pessoa" que seria o banco.

Ademais, a fim de corroborar este entendimento, transcrevo trechos do voto proferido pela DRJ:

Quanto ao recibo da pensionada acusando o recebimento da pensão (fl. 16), note-se a divergência entre as datas do saque indicado (28/07/15) e da assinatura do recibo

(14/09/15), indicando que este somente foi assinado 1,5 mês após o saque. Apesar de sua alegação de que o lapso nas datas se deu por motivos alheios à sua vontade, é de se ressaltar que referida divergência também dificulta o convencimento quanto à efetividade de seu pagamento.

Observe-se, ademais, que o ofício de 28/04/05 apresentado à Fiscalização (fl. 70) determinou originalmente como pensão o equivalente a 1/3 dos vencimentos líquidos do Contribuinte a ser paga à pensionada até que fosse aberta sua conta bancária, enquanto o ofício de 03/06/05 juntado à impugnação (fl. 15) alterou para “2 (dois) salários mínimos por mês, vigentes na época do pagamento, a título de pensão alimentícia, ante o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este Juízo, conforme sentença proferida aos 02/06/2005” e que “a referida importância deverá ser depositada, mensalmente, em nome da Sra. Marisa Rocha da Costa ... junto ao Banco Nossa Caixa S.A., agência 0899-1, na conta corrente nº 01.000.170-9” (grifei). Tendo em vista que nenhum outro documento referente à obrigação da pensão foi juntado, em especial o citado acordo entre as partes, não há como concluir que o acordo tenha previsto o pagamento de pensão na hipótese do auferimento de verbas acumuladas em ação trabalhista e, em caso positivo, qual seria a forma eleita de transferência desse numerário à pensionada, se 1) diretamente à pensionada mediante recibo, ou 2) mediante depósito bancário em conta própria, meio esse determinado no segundo ofício.

Esclareça-se que, conforme o dispositivo legal já reproduzido, a dedutibilidade da pensão deve observar o cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública”. – (grifos no original)

A legislação que rege o pagamento de pensão alimentícia no caso é a abaixo transcrita:

Lei nº 7.713/88 - Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifo nosso)

No caso, o acordo judicial não faz menção ao pagamento na hipótese ocorrida, de modo que não é possível concluir que o valor pago a este título, de fato, seria o correto.

Súmula CARF nº 98

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Portanto, a glosa do valor referente à pensão alimentícia também deve ser mantida.

Conclusão

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya